



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046711-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SBISA & SBISA REPRESENTAÇÕES LTDA, é agravado GONÇALVES & TORTOLA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22055

Agravo de Instrumento nº 2046711-58.2025.8.26.0000

Agravante: Sbisa & Sbisa Representações Ltda

Agravado: Gonçalves & Tortola S.a.

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Cassio Pereira Brisola

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA. INVALIDADE DE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a incompetência do Juízo de origem e determinou a redistribuição do processo para o Juízo da Comarca de Maringá/PR, em ação de cobrança de contrato de representação comercial. A autora, SBISA & SBISA Representações Ltda., sustenta que a cláusula de eleição de foro é inválida, pois os serviços foram prestados integralmente no Estado de São Paulo, onde está sediada e onde foram executados os serviços de representação comercial.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a validade da cláusula de eleição de foro, considerando a hipossuficiência da autora e a pertinência da cláusula com o objeto contratual.

III. Razões de Decidir

A cláusula de eleição de foro é considerada abusiva, pois não guarda pertinência com o local da obrigação, que foi prestada em São Paulo, ao que se soma a hipossuficiência da autora, beneficiária de gratuidade da justiça, tudo a dificultar o acesso à justiça se mantida a disposição contratual.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de eleição de foro é inválida quando não guarda pertinência com o local da obrigação e quando celebrada por parte hipossuficiente, sob pena de criar embaraço ao acesso à justiça.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 63, § 1º.

Lei nº 4.886/65, art. 39.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1628160/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18/10/2016.

TJSP, CC nº 0033529-73.2024, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 10/10/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*ação de cobrança de contrato de representação comercial*”, ajuizada por SBISA & SBISA Representações Ltda. em face de Gonçalves e Tortola S.A. (GT Foods), pronunciou a incompetência do D. Juízo de origem e determinou a redistribuição do processo para o Juízo da Comarca de Maringá/PR (fls. 884/885 dos autos originários).

Recorreu a autora a sustentar, em síntese, que as partes celebraram contrato de representação comercial; que o contrato contém cláusula de eleição do foro de Maringá/PR; que a cláusula não deve prevalecer, pois os serviços, objeto do contrato, foram prestados integralmente no Estado de São Paulo até a ré denunciar a avença, causando-lhe prejuízos e justificando o ajuizamento da ação; que a contratação deu-se em São Paulo, onde a ré possui filial, e que sua sede também se localiza nessa Comarca; que haverá prejuízo à instrução do processo e elevação de suas despesas se o processo tramitar em Maringá/PR; que a prevalência da cláusula de eleição de foro implicará prejuízo a seu direito de defesa e de acesso à justiça; que a cláusula é inválida, pois há desequilíbrio contratual. Pugnou pela suspensão da r. decisão recorrida e, ao final, por sua reforma, para que se pronuncie a nulidade da cláusula de eleição de foro e a competência do D. Juízo de origem para a ação.

Recurso não preparado, pois o agravante é beneficiário de gratuidade da justiça (fl. 478 dos autos originários), foi processado com efeito suspensivo (fls. 15/24) e respondido (fls. 33/38).

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo Dr. Cássio Pereira Brisola, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

Reconheço a incompetência deste Juízo, ante a previsão de foro de eleição no contrato firmado entre as partes, cláusula vigésima quinta, fl. 43.

O Artigo 39 da Lei nº 4.886/65 fixa a competência territorial para dirimir controvérsias surgidas entre o representante comercial e o representado no foro do domicílio do representante comercial:

“Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas.”

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, que por se tratar de competência relativa, definiu como válida a cláusula de eleição de foro, desde que não demonstrada a hipossuficiência da Parte ou a dificuldade de acesso à Justiça, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA NA ÉGIDE DO CPC/73. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. 1. A competência territorial para dirimir controvérsias surgidas entre o representante comercial e o representado fixa-se, consoante previsto no art. 39 da Lei nº 4.886/65, no foro do domicílio do representante comercial. 2. Referida competência é de ordem relativa e pode ser validamente afastada por cláusula de eleição de foro, mesmo inserida em Contrato de Adesão, caso não comprovada a hipossuficiência do representante

comercial ou prejuízo ao seu direito de ampla defesa. 3. A superioridade econômica da Empresa Contratante não gera, por si só, a hipossuficiência da contratada, em especial, nos Contratos de Concessão Empresarial. 4. Recurso Especial provido.” (REsp 1628160/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016).

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORO DE ELEIÇÃO. DIFICULDADE DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, a cláusula de eleição de foro em Contrato de Adesão pode ser reputada inválida, quando demonstrada a hipossuficiência da Parte ou a dificuldade de acesso à Justiça. Precedentes. 2. É inviável rever em sede de Recurso Especial a conclusão das Instâncias ordinárias acerca da falta de comprovação da dificuldade de defesa, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 983.281/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017).

Nem se alegue hipossuficiência processual da parte autora, uma vez que assistido por advogado particular, sendo certo que o processo digital permite o acesso aos autos em qualquer localidade sem a necessidade de deslocamentos, evidenciando, ainda, a ausência de prejuízo ao direito de defesa, ante a possibilidade de oitiva de testemunhas virtualmente.

Nesses termos, reconheço a validade da cláusula de foro de eleição fixada no contrato celebrado entre as partes, devendo o feito ser redistribuído para a comarca de Maringá/PR.

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos a uma das varas da comarca de Maringá/PR.

Transcorrido o prazo recursal, redistribuam-se os autos, com as anotações de praxe. (fls. 884/885).

Apesar de entender que a agravante não é hipossuficiente para fins de invalidação da cláusula de eleição de foro, o D. Juízo de origem deferiu-lhe o benefício da gratuidade da justiça (fl. 478 dos autos originários), oportunidade em que se

apoiou no fato de a agravante auferir renda inferior a 3 (três) salários-mínimos.

Trata-se, portanto, de parte hipossuficiente, a atrair entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da invalidade de cláusula de eleição de foro por ela pactuada, na medida em que o pacto embaraça e dificulta o acesso à justiça (STJ, AgRg no Ag nº 1.386.969/BA, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 03/05/2011).

A isso, soma-se que, ao arguir a preliminar de incompetência, a agravada nada disse sobre a pertinência entre a cláusula que elegeu o foro de Maringá/PR e o objeto contratual ou a lide posta, ainda mais porque, do que se extrai do contrato, e restou incontroverso, a representação comercial foi exercida no Estado de São Paulo (cláusula primeira – fl. 32 dos autos originários).

Destaca-se, também, que a ação de origem foi ajuizada em 11/09/2024, na vigência, portanto, da nova redação do § 1º do artigo 63 do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (grifou-se).

Ainda que a sede da agravada seja

Maringá/PR, a da agravante é em São Paulo, da mesma forma que os serviços, objeto do contrato, foram prestados em São Paulo, a revelar que, aparentemente, esse é o local da obrigação.

Como se vê, tudo aponta para a abusividade da cláusula.

Esse é o entendimento da Câmara Especial deste E. Tribunal sobre o tema, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. I. Caso em Exame

1. Trata-se de conflito de competência entre o Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Barueri que tem por objeto a ação de cobrança ajuizada por Hotel Areias Belas Ltda. em face de Cielo S.A. A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Cível de Barueri, mas a ré alegou incompetência territorial diante da existência de cláusula contratual que elegeu a competência do foro da Capital. A exceção foi acolhida, mas a juíza da 30ª Vara Cível suscitou o conflito de competência diante da abusividade da cláusula de eleição do foro. II. Questão em Discussão

2. As controvérsias gravitam em torno da (a) possibilidade de suscitação de conflito de competência, no contexto dos autos, (b) validade da cláusula de eleição de foro e (c) competência adequada para o processamento da ação. III. Razões de Decidir

3. A decisão que acolhe a exceção de incompetência territorial pode ser impugnada por meio da via recursal adequada. No entanto, o acatamento da decisão pelas partes não obsta a suscitação do conflito de competência pelo juiz, nos termos dos art. 66, II e parágrafo único do CPC e art. 33, § 1º, II do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

4. O foro eleito (Capital) não guarda pertinência com o domicílio das partes ou o local da obrigação, o que afronta o interesse público e dificulta o trâmite processual em prejuízo das partes e da adequada prestação jurisdicional. Inteligência do art. 63, § 1º do CPC.

5. A competência para processamento e julgamento da ação é do Juízo do foro do domicílio do réu, a Comarca de Barueri, conforme art. 46 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Barueri. Tese de julgamento: "1. O acatamento pelas partes da decisão que acolhe a exceção de incompetência territorial não obsta a suscitação do conflito de competência pelo juiz. 2. A cláusula de eleição de foro é ineficaz quando não guarda pertinência com o domicílio das partes ou o local da obrigação. 3. A competência territorial deve respeitar o domicílio do réu quando a cláusula de foro é abusiva". Legislação e Jurisprudência Citadas: CPC, art. 46, 63, 64, 66, 112, 176, 178; LF nº 14.879/24. STJ, Súmula nº 335; CC nº 0033529-73.2024, Câmara Especial, 10-10-2024, Rel. Heraldo de Oliveira. (TJSP; Conflito de competência cível 0004170-44.2025.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025 – grifos acrescidos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre a 4ª Vara Cível de Barueri e a 7ª Vara Cível de Osasco em ação de restituição de caução ajuizada por One Car Comércio de Veículos Ltda. contra Contatto Empreendimentos e Administração de Bens Ltda., visando a condenação ao pagamento de R\$ 3.360,00 pela não devolução da caução. Ambas as empresas e o imóvel objeto da locação estão situados em Osasco. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial

adequada, considerando a cláusula de eleição de foro que designa Barueri, sem relação com as partes ou o imóvel. III. Razões de Decidir 3. A eleição de foro é permitida para modificar a competência territorial, desde que haja pertinência com o domicílio das partes ou o local da obrigação, conforme art. 63 do CPC. 4. A cláusula de eleição de foro é nula por não guardar relação com o domicílio das partes ou o local da obrigação, conforme precedentes. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado (7ª Vara Cível de Osasco). Tese de julgamento: 1. A eleição de foro sem relação com o domicílio das partes ou o local da obrigação é nula. 2. A competência territorial deve respeitar a racionalidade e vinculação ao foro. Legislação Citada: CPC, art. 46, caput; art. 63, caput e § 1º; art. 66, II; art. 53, III, "a". Jurisprudência Citada: TJSP, CC nº 0022635-38.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha, j. 27/08/2024. (TJSP; Conflito de competência cível 0003750-39.2025.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2025; Data de Registro: 01/02/2025),

Sendo, pois, aparentemente abusiva a cláusula de eleição de foro, aplica-se, aqui, a regra especial do artigo 39 da Lei 4.886/1965, a saber:

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas. (grifou-se).

Eis por que, reforma-se a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida, para reconhecer-se a competência do D. Juízo de origem para a ação.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator